

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUARTA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0030417-28. 2023.8.19.0000  
PACIENTE : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR  
ARTIGO : 359-C DO CÓDIGO PENAL  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
RELATORA : DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS. Pretendido trancamento da ação penal. Alegada inépcia da inicial acusatória. E que teria a lastreá-la tão somente apuração procedida pelo Tribunal de Contas do Estado. Apontadas pelo TCE irregularidades e impropriedades, emitido Parecer contrário à aprovação das contas referentes ao exercício de 2016. Alegação de que a inicial acusatória não menciona que obrigações teriam sido assumidas pelo paciente. Denúncia que atende amplamente as exigências formuladas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ausência de imputação genérica. Indemonstrada qualquer inversão do *onus probandi*. Ao revés, a denúncia explicita como o ora paciente teria cometido a alegada conduta típica a ele imputada. Indemonstrada qualquer violação ao devido processo legal. A inicial acusatória vem vazada em termos que permitem ao paciente o exercício amplo do direito de defesa , mencionando fatos concretos que autorizariam a imputação formulada em desfavor do paciente. Âmbito restrito do *writ* não permite dilação probatória. DENEGAÇÃO DA ORDEM que se impõe.

Vistos, discutidos e examinados esses autos de *habeas corpus* em que figura como paciente PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR, decidem os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 01/06/2023

Desa. Gizelda Leitão Teixeira  
relatora

## RELATORIO

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Pedro Jorge Cherene Júnior, ex-Prefeito do Município de São Francisco de Itabapoana que, em Parecer Prévio, teve parecer contrário, quanto às contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 359-C do Código Penal.

A conduta do aqui paciente atribuída pelo órgão de acusação consiste em ter assumido obrigações mesmo sabedor que não poderia honrá-las naquele exercício do ano de 2016, causando déficit de caixa no montante de R\$3.154.230,11 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais e onze centavos), conduta adotada nos dois últimos quadrimestres de seu mandato como Prefeito.

Conforme consignado pelo Tribunal de Contas, assim agindo, o paciente teria inobservado o previsto no artigo 42 da Lei Complementar 101/200.

Alegam os Impetrantes que a denúncia mostra-se inepta, porque não menciona que obrigações teriam sido assumidas pelo paciente, quando no último ano de seu mandato e tem a lastreá-la somente o parecer do Tribunal de Contas do Estado, sendo este o único suporte probatório para a imputação formulada e que, afastado dito parecer, não há lastro para a acusação formulada em desfavor do paciente.

Mais: alegam os Impetrantes que a denúncia não individualiza as despesas que teriam sido contraídas irregularmente, impedindo, assim ao paciente justificar a necessidade de cada uma das despesas apontadas como ilegais.

Foi deferida liminar, suspendendo a audiência designada para o dia 12 de Julho de 2023 a uma porque a Serventia não deu cumprimento à decisão que nomeara o Perito, não providenciando a intimação necessária, nem expedira a Carta Precatória à Comarca de Campos dos Goytacazes, para oitiva de testemunhas, mostrando-se, d.v., açodada não só a designação da data, como sua antecipação. Entende-se, ainda, necessário venha aos autos o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Julgador, facultada às partes apresentação de pareceres de seus assistentes técnicos.

Finda-se a inicial da impetração por requerer o *trancamento da ação penal* em curso perante a Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana.

A I. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Inteira razão assiste à Procuradoria de Justiça, em seu parecer, da lavra do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Ellis H.Figueira Júnior., quando conclui que a pretensão manifestada pelos Impetrantes, *d.v.*, consiste em discussão do mérito da ação penal em curso, pretensão essa de impossível acolhimento no âmbito restrito do *writ*.

A leitura da inicial acusatória informa com clareza em que consistiria a conduta atribuída ao paciente e que encontraria respaldo na letra do artigo 359-C do Código Penal, no capítulo que trata da "ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDADO OU LEGISLATURA", Capítulo "DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS".

O exame dos autos informa que não se trata aqui de denúncia formulada em termos genéricos e, ao revés, apresenta indícios a indicar a probabilidade de cometimento de conduta típica, ausente qualquer inversão do *ônus probandi*.

Ao revés, o texto da denúncia explicita como o ora paciente teria cometido a alegada conduta típica, ausente qualquer violação ao devido processo legal.

A inicial acusatória vem vazada em termos que permite ao paciente o exercício amplo do direito de defesa, mencionando fatos concretos que autorizariam a imputação formulada em desfavor do paciente.

É certo que não se pode presumir a responsabilidade do Prefeito pelo simples fato de ser o Chefe do Poder Executivo Municipal, até porque não há falar em responsabilidade penal objetiva.

Ocorre que, *in casu*, o subscritor de inicial acusatória menciona a conduta atribuída ao paciente de "autorizar assunção de despesas que sabia não poderiam ser pagas no mesmo exercício financeiro" e acrescenta que, efetivamente, não foram pagas, e é possível constata-se que a imputação tem por lastro as conclusões do Tribunal de Contas do Estado ao apreciar as contas do exercício financeiro do ano de 2016, apontando irregularidades e impropriedades.

Constata-se na Prestação de Contas do Governo Municipal de São Francisco de Itabapoana, no processo de nº205.750/17 com relação ao exercício de 2016, \_ o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitiu PARECER PREVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco de Itabapoana, referentes ao exercício de 2016, mencionando nominalmente o ora paciente, gizando a constatação de irregularidades e impropriedades.

Se o paciente foi o responsável por eventual ilícito penal, só a instrução criminal logrará demonstrá-lo.

O âmbito do *habeas corpus* é restrito e eventual trancamento da ação penal nessa sede constitui medida excepcional.

Não se pode exigir a demonstração do dolo do paciente ao autorizar as despesas, quando do oferecimento da denúncia , nem se pode dizer que o paciente fora denunciado pelo órgão de acusação pela simples fato de ser o Chefe do Executivo Municipal.

Em seu texto a denúncia atende amplamente as exigências formuladas no artigo 41 do Código de Processo Penal, e de inépcia não se pode falar.

Daí porque DENEGO A ORDEM, indeferindo o pretendido trancamento da ação penal.

Rio de Janeiro,01/06/2023

Desa. Gizelda Leitão Teixeira  
relatora